

---

## Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO Nº246/2020**

Data: 09/11/2020

**Interessado:** Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana

**Referência:** Mem. 130/2020 – SEMOB

**Procurador:** Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

**Ementa: ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ADITIVO DE CONTRATO. CANALIZAÇÃO, REVESTIMENTOS, URBANIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DOS TALUDES DO CANAL DO CÓRREGO LOCALIZADO ENTRE A RUA INÁCIO OLDONI E AV. BRASIL. CONCORRÊNCIA Nº001/2019.**

### I. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame – que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.**

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois **não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados**, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade** nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não

---

abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

## II. DO RELATÓRIO

Fora solicitado a esta Procuradoria parecer referente à possibilidade de Prorrogação do Contrato nº **395/2019**, para o fim específico de prorrogação da vigência.

Juntou-se ao memorando: justificativa de prorrogação, parecer técnico e memorando nº 130/2020.

É o relatório.

Encaminhado o expediente a esta Procuradoria, coube, então, análise.

## III. DO PARECER

Em uma detida análise ao Contrato, verifica-se que o mesmo preenche todos os requisitos instituídos em Legislação, em especial o disposto no Art. 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

Fora solicitado parecer acerca da possibilidade de aditamento do Contrato n. 0346/2018, firmado com a empresa **FGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, tendo como objeto do contrato a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEL, EXECUÇÃO DE CANALIZAÇÃO, REVESTIMENTO, URBANIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DOS TALUDES DO CANAL DO CÓRREGO LOCALIZADO ENTRE A RUA INÁCIO OLDONI E AV. BRASIL – REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº0213.324-07/2006MI/CAIXA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO - PA.

É certo que os contratos administrativos devem respeitar a vigência dos respectivos créditos orçamentários (Art. 57, caput, da Lei 8.666/93), ressalvado a hipóteses de seus incisos.

Deste modo, tem-se que a Contratada ora analisada, enquadra-se no disposto do parágrafo primeiro, inciso V do artigo em comento, vez

que reportar-se a prazo de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega que admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro.

Assim, a necessidade do aditivo foi justificada em Parecer Técnico, demonstrando que houve a necessidade de reprogramação da obra com alteração do traçado e galeria pluviais e a mesma levou um tempo para conclusão não esperado dentro do contrato, necessitando a aprovação da Caixa Econômica Federal, impossibilitando assim, a conclusão da obra, o que caracteriza fato ou ato de terceiro. *In verbis*:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;**

No mesmo sentido, é importante trazer o entendimento da Doutrina através das palavras Isaias Fonseca Moraes, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**Importante salientar que a manutenção do pactuado está diretamente ligada ao prazo de duração dos contratos, durante o qual a mudança de seu valor, sob o argumento de manter o equilíbrio econômico-financeiro, somente será possível na superveniência de fato imprevisível ou, se previsível, de consequências incalculáveis, seja por fato de terceiros admitidos pela Administração, seja por fato da Administração que interfira diretamente no contrato. A necessidade de alteração do contrato diante de fatos supervenientes imprevistos é a admissão, pela lei, da teoria da imprevisão (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Isaias Fonseca de Moraes, Juruá Editora, 2014).**

É *mister* ressaltar aqui que a execução de obras não está obrigatoriamente vinculada com o prazo, se extinguindo apenas com a concretização do projeto. Assim também preceitua a doutrina que aqui colacionamos:

**"A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto,**



**distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato." (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 10ª ed., pág. 230)**

Considera-se ainda, que o contrato prevê **Cláusula de Prorrogação**, que possibilita a prorrogação contratual conforme o art. 57 da Lei 8.666/93, já mencionado.

Importante destacar ainda, não é feita nenhuma menção em relação a alteração do valor inicialmente pactuado, entendendo que permaneceria o mesmo, estando assim, condizente com o mercado.

Quanto ao acréscimo de prazo, esta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados, se restringindo apenas a análise dos aspectos de legalidade. Desta forma, concluímos em favor do referido aditamento, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, estipulado pelo engenheiro responsável em parecer técnico (memorando 0845/2020), como suficiente para a conclusão dos serviços restantes.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que:

**a) O contrato nº 395/2020 está de acordo com a Lei 8.666/93, podendo ser prorrogado**, confeccionando seu respectivo termo aditivo, ressalvando que o mesmo não poderá exceder ao limite de 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o Art. 57, II da Lei de Licitações;

**b)** Realizando-se a prorrogação do Contrato, que seja anexado ao mesmo a Relação de Saldo de Licitação, devendo ser respeitado o saldo positivo remanescente com a Administração Pública.

**c)** A empresa contratada deverá apresentar todos os documentos legais exigidos pela Lei de Licitações, em seu Art. 27 e seguintes.



**REDENÇÃO**  
PREFEITURA

---

É o parecer, s.m.j.  
Redenção (PA), 09 de novembro de 2020.

**Rafael Melo de Sousa**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/PA 22.596**